

FALÊNCIA DE VANDERLEI RIBEIRO RODEGHIERO ME

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência da empresa foi decretada em 1º de outubro de 2004, sendo que na diligência pelo Sr. Oficial de Justiça para proceder o lacre da mesma, foi constatado que a empresa não estava mais estabelecida no local e que o imóvel estava ocupado um templo evangélico, restando prejudicado o lacre e a arrecadação de bens.

Após diversas tentativas de intimação do falido (fls. 124-v, 131-v e 135-v), este não foi localizado em nenhum dos endereços constantes nos autos, tampouco compareceu para prestar as declarações do art. 34 da Lei Falimentar, bem como para apresentar os livros contábeis obrigatórios, que são de sua incumbência.

Quanto ao procedimento adotado pelo falido, o mesmo não apresentou defesa antes da decretação da quebra, em que pese tenha sido devidamente citado (fl. 22-verso).

A conduta do falido ensejaria a prática de crime falimentar. No entanto, eventual apuração destes crimes não se faz necessária no presente momento processual, eis que já atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em relação aos bens móveis de propriedade do falido, em ofício expedido do Detran (fl. 55 e fl. 117), não foram localizados

veículos em nome da empresa ou do sócio-falido. Ainda, conforme certidão do Registro de Imóveis de fl. 59 e fl. 107, também não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietário o falido.

Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades.

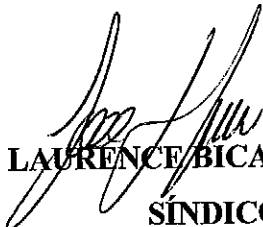
Quanto ao passivo, com exceção da Autora do pedido de Falência e das custas processuais, nenhum credor habilitou seu crédito, quiçá por estarem ciente do estado de indigência da Massa. Ainda, publicado o edital de que trata o art. 75 da Lei Falimentar (fl. 150), não houve nenhuma manifestação.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, não se justificando o prosseguimento do feito.

RIO GRANDE, 27 DE JUNHO DE 2012.


LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO